

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROCOLO Nº: 267407/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO: LAFAYETTE FORIN, MARICELIA SOARES DE SA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, VICTOR DIVINO CARRERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PARECER: 1/23

Ementa: Prestação de contas de anual. Pela regularidade.

Trata-se da prestação de contas anual, exercício de 2014, da Câmara de Ibitopã, de responsabilidade da Sra. Maricélia Soares de Sá.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 6308/22-CGM (peça 212), a unidade técnica opina pela regularidade das contas, ressalvando os apontamentos de “*conta bancária com divergência de saldo não comprovada*” e “*relatório de controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão*”.

É o relatório.

Como se observa dos documentos que instruem os presentes autos, as ressalvas indicadas pela unidade técnica decorrem de irregularidades que foram objeto de exame nos autos de Representação nº 762200/14 e de Tomada de Contas Extraordinária nº 272958/15, julgados pelo transitado em julgado Acórdão nº 1781/22-STP nos seguintes termos:

(...)

III. Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária n.º 272958/15 em relação aos Achados 4 e 5, para fins de julgar **irregulares** as contas do senhor WALTER SANTANA DA SILVA (CPF 506.489.779-00), **pelos desvios de recursos públicos e atos fraudulentos perpetrados na Câmara Municipal de Ibitopã nos exercícios de 2011 a 2014;**

IV. Determinar a restituição do montante de R\$ 1.208.947,34 (um milhão, duzentos e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizados, aos cofres da entidade, pelo senhor **Walter Santana da Silva;**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

V. Emitir Declaração de Inidoneidade inabilitando o senhor Walter Santana da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e seus Municípios pelo prazo de cinco anos, em face da gravidade dos fatos, deliberadamente, por ele perpetrados, contra a Administração Pública;

VI. Incluir o nome do senhor Walter Santana da Silva na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;

VII. Aplicar ao senhor Walter Santana da Silva a multa prevista no art. 89, §2º da LC 113/05 no percentual de 10% do montante a ser restituído, devidamente atualizado, ante o enquadramento no §1º do art. 89 da LC 113/05. (g.n.)

Constata-se, portanto, que as irregularidades foram atribuídas exclusivamente ao ex-servidor Walter Santana da Silva (ocupante do cargo de 'Diretor de Secretária'), sem imputação de responsabilidades em face da gestora das contas, Sra. Maricélia Soares de Sá.

Pertinente transcrever, neste sentido, o seguinte trecho do mencionado Acórdão nº 1781/22-STP:

(...) Especificamente, em relação aos Achados 04 e 05, assevero que embora tenha notícias nos autos de que os fatos abordados na presente Tomada de Contas Extraordinária tenham sido apurados na esfera civil e criminal, entendo que há independência das instâncias judicial e controladora, e assim, considerando que este Tribunal realizou fiscalização *in loco* para fins de verificar a situação retratada nos presentes autos, não há óbice para a análise dos referidos Achados por esta Corte de Contas.

Entretanto, verifico que a senhora *Maricélia Soares de Sá* (ex-presidente da Câmara Municipal de Iporã) **foi absolvida na esfera judicial, Ação Civil Pública n.º 0002565-73.2019.8.16.0090 (peças 55-56 do Processo 762200/14) em relação aos fatos tratados nos Achados 04 e 05, razão pela qual a presente Tomada de contas Extraordinária deve ser julgada improcedente em relação à citada gestora.** Veja-se (...) (g.n.)

À vista disto, parece-nos que as ressalvas indicadas na Instrução nº 6308/22-CGM não se subsomem ao disposto no art. 16, inc. II, da LOTC, motivo pela qual discordamos de sua oposição.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** desta prestação de contas anual, exercício de 2014, da Câmara de Ibiporã, de responsabilidade da Sra. Maricélia Soares de Sá.

Registre-se, por oportuno, que tal conclusão não abarca os fatos tidos por irregulares nos autos nos autos de Representação nº 762200/14 e de Tomada de Contas Extraordinária nº 272958/15, julgados pelo Acórdão nº 1781/22-STP.

É o parecer.

Curitiba, 23 de janeiro de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas